



**DIVISÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ –
DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

Recebi em
28 FEV 2023

Gislaine
Gislaine Karine da Silveira
Matrícula N°4138 - PMSRS

Proc. Lic. nº 014/2023

Ref. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Pública nº 001/2023

IVAN ALEXANDRE GONÇALVES AZEVEDO - ME, pessoa jurídica de direito privado no segmento de transporte coletivo de passageiros, com itinerário fixo municipal, CNPJ 11.787.261/0001-10, Insc. Est. nº 001577489.00-74 e Insc. Mun. 5501, com sede administrativa sito na Rua Cap. João Antônio Dias, nº 71, centro, na cidade de Santa Rita do Sapucaí – MG, neste ato representado por seu sócio administrador, Dr. Ivan Alexandre Gonçalves Azevedo, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG 147.593, residente e domiciliado nesta Comarca e Município, com supedâneo no § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93 c/c cláusula III, item 3.1 do proc. lic. nº 014/2023 – concorrência pública nº 001/2023, vem em causa própria, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e razões de direito que eivam de vícios o edital 001/2023, tornando inexecuível a tarifa limitada pela Administração, além de inibir e restringem o caráter competitivo do certame, conforme se segue:

9



DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os princípios que norteiam o agir da Administração Pública nas licitações encontram-se todos insculpidos no art. 37 da CF c/c art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 14 da Lei 8.987/95, com destaque a supremacia do interesse público na **busca da proposta mais vantajosa**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o presente certame que ora se combate, conforme abaixo se demonstra:

DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

AB INITIO, a postulante na data de 17/02/2023 pugnou por petição escrita vistas dos autos de licitação nº 014/2023 para tomar conhecimento dos elementos em tese, que legitimam, fundamentam, explicam e sustentam o presente certame, constatando, *in loco*, inúmeras irregularidades que revestem de vícios insanáveis os presentes autos da licitação, cuja **NULIDADE** do processo licitatório em comento, é medida impositiva, o que desde já se requer nos seguintes termos:

DAS INOBSERVÂNCIAS DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS QUE ANTECEDEM A PUBLICAÇÃO DO EDITAL

1) - AUSÊNCIA DA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

A elaboração de **ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES** constitui sem razoável dúvida a primeira etapa do planejamento de uma contratação, ou seja, trata-se de planejamento prévio e tem como objetivo:

- a) Assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental e social;
- b) Embasar o termo de referência e/ou o projeto básico, que somente poderá ser elaborado, se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho.

Incontroverso ser a exigência do estudo técnico preliminar um requisito legal de cunho obrigatório para todas as contratações do Poder Público da Administração Direta ou Indireta, de qualquer dos Poderes, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, conforme se extrai da nota expressa no art. 18 da Instrução Normativa nº 04/2010 da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação.

4



É o estudo técnico preliminar que dá origem e embasa a elaboração obrigatória do termo de referências e/ou do projeto básico, independentemente da forma ou modalidade da licitação, *in literes*:

Art. 18. É obrigatória a execução da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de: I - inexigibilidade; II - dispensa de licitação ou licitação dispensada; III - criação ou adesão à Ata de Registro de Preços; e IV - contratações com uso de verbas de organismos internacionais, como Banco Mundial, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, e outros;

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, na plenária proferiu, em suma, o seguinte Acórdão 310/2013, *in verbis*:

- [VOTO] De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas, tenham sido elaborados por empresa contratada ou pela Administração. Contudo, a restrição à livre participação em licitações públicas constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia e à vedação à restrição do caráter competitivo dos certames, de sorte que é imprescindível a comprovação inequívoca de ordem técnica de que somente equipamentos com as especificações restritivas estão aptos a atender às necessidades específicas da Administração.
- 9.7.1. somente estabeleça especificações técnicas que decorram de necessidades identificadas em estudos prévios ao certame licitatório;
- 9.7.2. faça constar dos processos administrativos correspondentes os estudos e levantamentos que fundamentem a fixação das especificações técnicas constantes dos termos de referência;

Ante o princípio normativo suscitado, a ausência dos estudos técnicos preliminares nos presentes autos de licitação, leva a Administração Pública à contratação que não produz resultados capazes de atender à necessidade do interesse da coletividade, resultando no desperdício de tempo e de recursos públicos; na impossibilidade de contratar pelo não atendimento da necessidade que deu origem a contratação; além de induzir nas especificações indevidamente restritivas, com a consequente diminuição da competição e aumento indevido do custo da contratação.

Neste cortejo, imperioso que o processo de licitação 014/2023 seja apreciado pela controladoria interna da Administração Municipal para emissão de parecer técnico, o qual deverá instruir os presentes autos de licitação, devendo o órgão controlador considerar todos os temas abordados na presente impugnação.

No caso do presente certame, o termo de referência anotado no anexo I e no projeto básico contido no anexo II foram desenvolvidos sem o devido estudo técnico preliminar por empresa ou profissional devidamente habilitada no conselho profissional competente, o qual resultou na inviabilidade técnica na apuração da tarifa **anotada no item 1.2.1.** do edital nº 001/2023.



Soma-se ao fatídico resultado de inviabilidade técnica, operacional, econômica e financeira, a omissão pela administração quando do lançamento na planilha anotada no anexo IV, da soma:

- a. Das obrigações trabalhistas contidas em Convenção Coletiva de Trabalho da categoria vigente: **(1)** plano de saúde; **(2)** plano odontológico; **(3)** Ticket alimentação; **(4)** vale transporte; **(5)** Kit uniformes, **(6)** kit EPis – Equipamento de Segurança; **(7)** Seguro de Vida em grupo; **(8)** auxílio funeral, etc..;
- b. Da remuneração mensal total da diretoria;
- c. Da totalidade das despesas com Seguro de Responsabilidade Civil de Ônibus – RCO, Acidentes Pessoal de Passageiro – APP e das despesas Médico Hospitalares - DMH;
- d. As despesa total anual da frota com o IPVA.

Agrava-se a tais omissões denunciadas, o lançamento equivocado da soma das alíquotas tributárias anotadas na planilha – anexo IV, cujo produto alcança a mísera totalidade de **4% incidentes sobre a receita bruta**, sem qualquer respaldo legal, assim distribuídas: **a)** - INSS – 2%; **b)** - ISS - 2%, nada mais.

Em contraposição, da enganosa soma das alíquotas tributárias lançadas na planilha do anexo IV, observa-se no Código Tributário do Município no item “16.01” do Grupo-A, alterado pela Lei Municipal nº 100/2017, que a alíquota do ISS incidente nas atividades de transporte coletivo de passageiro municipal é de **3% (Três por cento)** ao mês, proporção esta, superior àquela anotada erroneamente na planilha do anexo IV (2%).

No mesmo curso, enquanto a Lei 12.860/13, com redação dada pela Lei 13.043/14 reduziu a **“Zero”** as alíquotas incidentes no PIS/PASEP e COFINS para as empresas que atuam no segmento de transporte coletivo de passageiro municipal, na via oposta a Lei 9.249/95 em seu art. 3º exige para contribuição do IRPJ a alíquota de 15% incidentes sobre a receita bruta, podendo incidir um adicional de 10%, se exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração. Igual modo o inc. III do art. 3º da Lei 7.689/88 exige do prestador de serviços de transportes coletivo municipal, a alíquota de 9% a título de CSLL - contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

Em suma dependendo do enquadramento fiscal imputado ao prestador de serviços públicos em transporte coletivo de passageiro, incontroverso que a soma das alíquotas tributárias incidentes nestas atividades econômicas podem totalizar o mínimo de 37% sobre a receita, conforme demonstra exemplificadamente a tabela abaixo:



anexo IV do edital, há uma ampla defasagem fiscal cuja diferença sacramenta a inviabilidade técnica da contratação dos serviços de transporte coletivo, na tarifa e no quantitativo de ônibus exigidos pela Administração Pública (R\$ 5,37 – cinco reais e trinta e sete centavos) e 11 (onze) ônibus.

Neste ponto específico, caso a soma das equivocadas alíquotas anotadas na planilha do anexo IV tenham sido colhidas com base no histórico do atual permissionário, tem-se, em tese, a flagrante sonegação fiscal, cuja conduta constitui crime contra a ordem tributária nacional, conforme capitulação penal contida no art. 1º da Lei 4.728/65, concorrendo o servidor ou agente público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, com as mesmas penas que o permissionário, em tese, sonegador de impostos.

Art 1º Constitui crime de sonegação fiscal:(Vide Decreto-Lei nº 1.060, de 1969)

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal. (Incluído pela Lei nº 5.569, de 1969)

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

[...]

§ 2º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

Desta forma, ao promovermos as correções e adequações pertinentes com os preços já confiscados no anexo IV do edital, e, a devida complementação média dos preços omissos na dita planilha, considerando hipoteticamente a soma das alíquotas



tributárias a proporção de 37%, conforme demonstrado acima, apura-se o valor da tarifa o equivalente a **R\$ 8,52 (oito reais e cinquenta e dois centavos)** (doc. 01.2/01.16).

Na hipotética situação acima referendada, frente da renda per-capita exercida no município ou do índice de desenvolvimento humano – IDH, o valor da tarifa identificado na planilha Geipot - R\$ 8,52, embora aparentemente justa, torna excessivamente oneroso ao usuário, tornando os serviços de transportes coletivo sem o devido subsídio do Poder Concedente, tecnicamente inviável.

Corroborando com a veracidade da tese da equivocada somatória tributária, constata-se no edital de origem da concessão vigente (edital 93/2012 anexo), a soma das alíquotas tributárias que motivaram por registro a celebração do contrato administrativo 1974/13, o lançamento na proporção de 36% (trinta e seis por cento). (doc. 10)

Agravando a situação da inexistência do estudo preliminar, o edital 001/2023 (doc. 12), também não apresenta as proponentes informações claras e precisas quanto aos fatores de influência na demanda, o tipo de rede eleito pela municipalidade (radial ou malha), o tipo de linha (diametral, perimetral, radial, local, circular), e a função de cada uma delas (alimentadora, troncal, expressa, seletivo, executivo, escolar, rural, ou corujão), com a devida certificação indicativa da viabilidade técnica, econômica e operacional do sistema.

Solidificando e comprovando a tese da falta de estudos técnicos preliminares, a resposta do Município anotada no Ofício nº 020/2023 de 23-02-23, confirma expressamente, **NÃO TER SIDO POSSÍVEL ADOTAR MEDIDAS PARA ELABORAR UM ESTUDO COMPLETO SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO QUE PUDESSE FORNECER INFORMAÇÕES CRUCIAIS PARA SUBSIDIAR A ELABORAÇÃO DE UM NOVO EDITAL DE LICITAÇÃO, DADA A COMPLEXIDADE DA QUESTÃO.** (doc. 20)

Repita-se, tal ofício acima suscitado não faz nenhuma referência, não responde e nem julga o mérito do pleito de Celebração de Contrato Prestação de Serviços de Transporte Coletivo de Passageiro de Natureza Emergencial, objeto dos autos nº 0100001613/2023 – chave web 1P84R7102O100001613. Anota-se que tal processo em comento, encontra-se, nesta circunstância, no gabinete do Prefeito para apreciação, e, certifica o mencionado ofício, a grande ingerência e tamanha desorganização da Administração Pública na consecução de suas funções e atribuições para bem do interesse público (doc. 21).

Por esta sumária análise, fica comprovado por documento hábil, robusto e sem razoável dúvida, que o Município não promoveu a bem do interesse público, o devido estudo técnico preliminar especializado.

Assim, pelos fundamentos jurídicos suscitados, sendo o estudo técnico preliminar um elemento prévio e essencial ao processo de licitação, a sua ausência para os devidos fins de direito, implica na automática inexistência do termo de



referência e do projeto básico anotados nos anexos I e II do Edital, cuja nulidade se requer.

Do exposto, comprovado por documento hábil e robusto a inexistência do estudo técnico preliminar nos presentes autos, a nulidade do processo de licitação 014/2023 é medida que se impõe, o que desde já se requer, devendo a Administração Pública Municipal revoga-lo imediatamente.

2) - AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ante a complexidade e essencialidade dos serviços de transporte coletivo municipal, no qual, em teoria, tem anotada a sua demanda em declínio, quando, comparado com os dados registrados no ato convocatório nº 093/2012, uma vez constatada a redução crescente na demanda de passageiros, dos horários, dos itinerários, da quilometragem global mensal e da frequência das viagens, a prudência e cautela do gestor público na tomada de decisões de interesses diversos, demanda obrigatoriamente, além dos estudos técnicos preliminares ora ausente deste certame, à concessão prévia por audiência pública, convocando a administração municipal todos os interessados em ter acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestarem, se assim o quiserem.

Neste contexto, logo após o estudo preliminar de viabilidade técnica, a segunda fase do certame, se inicia com a audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados, atos estes, também afastados neste certame pela Municipalidade.

Posto isto, uma vez não concedida pela Administração a devida audiência pública nos presentes autos da Licitação 014/2023, a nulidade absoluta do processo de licitação é medida que se impõe, o que desde já se requer.

3) - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL

Reza o § 3º do art. 94 da Lei Orgânica que a concessão ou permissão dos serviços de transporte coletivo de passageiro só será feita com autorização legislativa.

Tal dispositivo trata-se de um **pré-requisito** que antecede a publicação do edital, permitindo ampla discussão do parlamento, representante do povo, cujo procedimento, restou inerte pela administração, maculando e revestindo de vícios e defeitos insanáveis, todo o processo de licitação, cuja nulidade é medida impositiva, o que desde já se requer.



Do ensejo, ao analisarmos de maneira perfunctória cada um dos 03 cadernos volumados do presente certame, repita-se ausente da numeração individual e da assinatura do gestor do processo na margem de cada uma das páginas, constatamos não existir nos autos a devida autorização do Poder Legislativo conforme determina § 3º do art. 94 da Lei Orgânica Municipal, tornando flagrante mais uma nulidade insanável, *permissa máxima vênia*, do defeituoso processo de concorrência pública.

Assim, comprovado nos autos do presente certame o descumprimento pelo município da obrigação contida no § 3º do art. 94 da Lei Orgânica Municipal, a nulidade absoluta do processo de licitação nº 014/2023 - concorrência pública 001/2023 é media que se impõe o que desde já se requer, na conseqüente revogação.

4) - AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DOS PREÇOS E DOS INSUMOS

De início, registra que os presentes autos de licitação contêm em sua totalidade 03 (três) volumes de folhas impressas, encadernadas e independentes uma da outra, sem a devida identidade do seu objeto, do seu conteúdo, da data da sua autuação e distribuição.

Igual modo, as páginas que o integram não foram devidamente enumeradas e rubricadas pelo agente público competente na gestão de tal procedimento, afastando do ato administrativo, a devida lisura, por não possibilitar a administração, o exercício da fiscalização por qualquer do povo ou proponente interessada; e a segurança jurídica os quais são passíveis de impedir eventuais manipulações discricionárias dos dados, das informações e/ou dos documentos.

1.1. Tal prática é inadmissível no Estado Democrático de Direito, e torna o processo anulável, por permitir tal lacuna, eventual precedente para o exercício da manipulação discricionária dos dados, dos documentos e/ou das informações, em aparente indícios de fraude à licitação em prejuízo do interesse público.

2. Não bastassem, informa o Município no anexo II do Projeto Básico, ter realizado pesquisas de preço de mercado por empresa terceira, em tese, dos insumos e dos custos necessários à consecução do objeto jurídico da licitação.

2.2. Entretanto, analisando de maneira perfunctória cada um dos 03 cadernos processuais do presente certame, constata-se a inexistência de uma só cotação de mercado dos preços individualmente ponderados, do litro de combustível, de pneus novos, da recapagem de pneus, do chassi do Ônibus, da carroceria, dos benefícios que integram a CCT vigente, dos seguros da Frota, do seguro de responsabilidade civil de ônibus (RCO), do seguro de acidente pessoal de passageiros (APP), e das despesas Médico Hospitalares - DMH.

2.3. Compulsando todo o processo da licitação em debate, não foi possível ter a localização ou acesso nos autos do presente certame de um só orçamento ou

9

pesquisa de qualquer natureza atinente aos insumos acima informados, expedido por no mínimo um ou mais fornecedores regularmente inscritos na Secretaria da Receita Federal nos termos e forma da Lei.

2.4. A inexistência nos autos da licitação (014/2023) da pesquisa de preços ou dos orçamentos prévios dos insumos formadores da tarifa, não fundamentam e nem explicam os preços lançados na planilha do anexo IV do edital, e implicam na automática inexistência dos mesmos instrumentos no mundo real, cujo efeito, reveste de dúvidas e incertezas cada um dos valores lançados na dita planilha de apuração da tarifa, eleita pelo Município.

2.5. Analisando sumariamente a planilha lançada no anexo IV do edital, constata-se que os preço anotados na soma dos benefícios concedidos aos funcionários e nos ônibus, não refletem com os atuais preços praticados pelo mercado, conforme faz prova a CCT (*doc. 07*). Igual modo também não reflete com os atuais preços exercidos àqueles anotados na planilha combatida no campo de identificação do preço ponderado do ônibus novo – chassi, conforme faz prova o orçamento deste petítório (*doc. 08*).

2.6. Da mesma forma, não é possível identificar na planilha lançada no anexo IV do edital para regular constatação, o lançamento do preço ponderado de uma carroceria de ônibus nova, conforme demonstra cotação do preço anexo. (*doc. 09*)

Pelo exposto, comprovado nos autos da licitação não existir pesquisa de preços ou orçamentos prévios idôneos e isentos de razoáveis dúvidas, a revogação da licitação é medida que se impõe, o que desde já se requer com a sua imediata revogação.

5) - DA FALSA PLANILHA GEIPOT

Consta do processo de licitação em comento ter o município adotado a **planilha GEIPOT**, sendo àquela disponibilizada no anexo IV e anexo VIII do edital 001/2023, repita-se, ausente do seu manual de instrução, do manual prático equivalente, ou da nota explicativa a cerca da sua operacionalidade e funcionalidade, correspondendo à tarifa apurada pelo município através deste errôneo e falso instrumento ora denunciado, à importância de R\$ 5,37 (cinco reais e trinta e sete centavos).

Cediço que a planilha **GEIPOT** foi criada e desenvolvida pelo **departamento de engenharia** do extinto Grupo de Integração da Política de Transporte, oriundo do decreto 57.003/65, cuja extinção se deu através da medida provisória nº 2.201/2001, convalidada pela medida provisória 2.217/2001.

O objetivo da planilha Geipot em comento consistia em auxiliar e orientar a tomada de decisões da Administração Pública quando da contratação dos serviços



públicos de transporte coletivo de passageiro urbano em todo o território Nacional e/ou recomposição dos preços da tarifa, sendo este, o instrumento utilizado por diversas Entidades Públicas, até presente data.

Tal planilha em debate contempla formulas específicas para apuração de todos os custos e insumos incidentes nos serviços de transporte coletivo de passageiros urbanos, entre eles, os custos fixos, os custos variáveis, as depreciações, os insumos, os salários, as tributações, etc, cujas **células são protegidas e ocultadas a bem da segurança jurídica na disputa de eventual certame**, não podendo qualquer das partes contratantes, acessá-la ou alterá-la à sua discricionariedade, exceto as células desprotegidas, que permitem aos interessados a inserção dos preços atinente aos insumos entre outros dados necessários ao planejamento financeiro da operação dos serviços e da formação do preço da tarifa.

Ressalta-se que a Planilha Geipot foi desenvolvida por profissionais do setor de engenharia dos órgãos de fiscalização do governo Federal de notável conhecimento acadêmico e científico, em matéria de transporte coletivo de passageiro municipal, com registro na entidade profissional competente, e, ao final, disponibilizada para orientação a bem de toda Administração Pública direta e indireta.

Frente da sua origem de notória especialidade em transporte, isonomia e transparência das informações, uma vez que permite a apuração detalhada pelos interessados de cada uma das suas formulas, revestiu a planilha GEIPOT de credibilidade e confiabilidade técnica, operacional, econômica e financeira para o auxílio tanto da Entidade Pública quanto das empresas de direito privado, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de transporte.

Posto isto, consultada a base de dados da extinta Geipot, atual e moderno Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, não foi possível lograr êxito na localização de tal instrumento informativo ou modelo de planilha eleita pela Administração Pública Municipal anotadas nos anexos IV e VIII do edital, menos ainda foi possível promover a extração por cópia física ou eletrônica, do seu manual de instruções, fazendo presumir a sua inexistência.

Das buscas realizadas diretamente nos órgãos de fiscalização competente, foram extraídas apenas 01 (um) único modelo de planilha de cálculo da GEIPOT com respectivo manual e/ou notas explicativas o qual segue-se anexo, instruindo a presente impugnação. **(doc. 01)**

Do exposto, presume-se que a planilha anotada no anexo IV e VIII do edital, foi criada e desenvolvida por pessoa ou empresa não habilitada e não autorizada pelo conselho de classe profissional de engenharia em transporte, ou, por qualquer órgão vinculado ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, não revestindo tal instrumento eleito pelo município de responsabilidade técnica, civil, administrativa, penal, de credibilidade, confiabilidade, segurança jurídica



e de proteção dos dados, vestindo tal planilha tão somente de vícios e/ou defeitos insanáveis.

Do conjunto processual probatório constante dos autos de licitação 014/2023, S.M.J, é possível presumir que tal planilha eleita pelo Município (anexo IV e VIII) tenha sido disponibilizada pela atual permissionária de transporte de passageiro, o qual não detém registro de engenharia no conselho profissional de classe competente, configurando a prática, em tese, violação do princípio constitucional da isonomia.

Não bastassem estar à planilha eleita ausente da legitimidade, da credibilidade, da confiabilidade, da segurança jurídica e da probidade administrativa, para má sorte do interesse público, sofre tal instrumento a influência de preços exercidos no calendário fiscal de 2022, cujos dados encontram-se defasados e obsoletos, em decorrência dos inúmeros reajustes incidentes em cada um dos insumos atinentes a prestação dos serviços de transporte, restando tal planilha, ineficiente.

Agrava-se aos fatos, pois tal planilha denunciada também não permite às proponentes identificarem quais são os fatores de equivalência aplicados em cada um dos dados operacionais necessários para análise da viabilidade técnica pertinentes ao transporte coletivo de passageiro, tornando os cálculos apresentados obscuros e obsoletos.

Do contexto, soma-se a presente arguição a edição da Lei Municipal nº 5.496/22 c/c Decreto Lei municipal nº 15.077/2022, que juntas instituíram e autorizaram até final da concessão vigente (05/03/2023), o pagamento do reajuste da tarifa e dos subsídios, privilegiando a atual permissionária sem o devido respaldo legal, ou do contrato administrativo em decorrência do hipotético aumento de custeio, em tese por esta, apresentado e tutelado à Administração Pública em agosto de 2022.

Neste ponto específico, assevera o inc. IV do art. 2º da Lei 8.987/95, que a permissão de serviço público é a delegação a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, "**por sua conta e risco**".(destacamos)

A expressão "**por sua conta e risco**" em destaque extraída da norma suscitada, assegurado o reajuste anual da tarifa, veda à administração pública na vigência do contrato administrativo 1974/13, realizar a transferência a bem da permissionária, de verba pública de qualquer natureza, uma vez que está a administração isenta dos prejuízos decorrentes da má gestão do sistema, da ordem econômica, tributária e trabalhista da responsabilidade do permissionário.

Lei 8987/94...

Art. 2º ...

*IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, **por sua conta e risco**.*



Lei Municipal 5.496/22.

Art. 3º. Uma vez calculada a tarifa técnica, fica o Poder Executivo autorizado a fixar a tarifa pública ou social, bem como realizar o pagamento de subsídios por passageiro equivalente, em valor correspondente à diferença entre tarifa técnica e a tarifa social, como forma de assegurar a modicidade do preço público a ser pago pelo usuário do serviço de transporte coletivo.

§ único: O subsídio por passageiro equivalente poderá ser pago até o limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida do município prevista na Lei Orçamentária.

Decreto Lei 15077/2022

Art. 1º - Fica fixada a tarifa técnica do serviço público de transporte coletivo urbano em R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos); e rural R\$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos).

[...]

Art. 2º. Fica fixada a tarifa pública ou social do serviço público de transporte coletivo a ser paga pelo usuário do sistema, nos seguintes valores:

- a).- Urbana, no valor de R\$ 3,00 (três reais);
- b).- Rural, no valor de R\$ 6,00 (seis reais);

Art. 3º - O município realizará o pagamento de subsídio por passageiro equivalente no valor de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) para a transporte urbano e rural.

Com a concessão dos subsídios pelo Município a bem do atual permissionário sem o devido amparo legal, quer pelo edital de origem, quer pelo contrato ou pela Lei 8.987/95, além de configurar prova material da inviabilidade técnica da contratação ora licitada, está a Administração Pública assumindo todos os riscos inerentes dos serviços públicos de transportes coletivos antes delegados, em completo privilégio do atual prestador de serviços, cuja prática é inadmissível.

Destaca-se que a edição da lei 5.496/2022 c/c decreto lei 15.077/22 a expedição do ofício nº 020/2023, por si só, fazem provas documentais da flagrante inviabilidade técnica operacional, econômica e financeira, incidente no sistema de transporte coletivo municipal objeto de licitação 014/2023. Também denunciam a consumação de possível ato de improbidade administrativa na concessão ilegal de subsídios não autorizados por lei Federal à bem da atual permissionária de serviços públicos, devendo àquele quem deu causa, ser imediatamente responsabilizado e afastado do cargo para apurar as responsabilidades civis, penais e administrativas.

Por tais indícios aqui rechaçados, com a devida *vênia*, nos faz presumir que a licitação está maculada para afastar do presente certame, interesse de potenciais proponentes idôneas a bem do atual permissionário, ora, em tese, a prestadora de serviços privilegiada da Administração Pública Municipal local, cuja prática fere a legalidade, a isonomia e moralidade pública, registrando, em tese, uma fraude nos



presentes autos de licitação, igual àquela denunciada quando da revogação do certame nos autos de lic. nº 156/2018.

Neste contexto, além dos hipotéticos indícios de fraude à licitação sujeitando o agente público nas cominações legais pertinentes, não sendo possível o município certificar a identidade GEIPOT na planilha eleita nos anexos IV e VIII do edital pelos profissionais da engenharia integrante dos Órgãos do Ministério dos Transportes e ou órgãos a estes sucessores ou vinculados, configurar-se-á também a prática do crime de falsificação de documento público, com agravante em havendo participação do funcionário público, cuja pena máxima cominada é de até 07 anos de reclusão e multa, conforme inteligência do § 1º e § 2º do art. 297 do CP.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Neste cortejo, deverá a Municipalidade comprovar por documento hábil, sem razoável dúvida, ter sido tal planilha integrante do anexo IV e VIII do edital, criada, desenvolvida e disponibilizada pelo departamento de engenharia da extinta Geipot, o que desde já se requer.

Eventualmente, certificado ter sido a planilha anotada no anexo IV e VIII do edital, desenvolvida pela Geipot, órgãos sucessores/vinculados, deverá o Município também disponibilizar de imediato, o seu devido manual de instruções e/ou notas explicativas a cerca da sua operacionalidade e funcionalidade, fazendo prova detalhada das atualizações de todos os índices equivalentes e formulas utilizadas para apuração pormenorizada dos custos fixos e variáveis, das despesas, dos insumos e dos tributos formadores da tarifa, sob pena de violação do contido no inc. I, § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

Subsidiariamente, na eventualidade da inexistência das informações acima tutelada, ou não comprovado ser tal planilha anotada no anexo IV e VIII ter sido expedida pela Geipot, deverá a Municipalidade fazê-la substituir pela real planilha GEIPOT, cujo modelo e respectiva nota explicativa seguem-se anexo integrando este petição – **(doc. 1)**, por ser, em tese, este o modelo mais adequado às características eleitas pelo Município, sendo esta amostra já utilizada pela Administração Pública Municipal no revogado proc. de lic. nº 156/2018.

6) - DA PESQUISA DE MERCADO REALIZADA PELA ASSESSORIA CONTRATADA PELO MUNICÍPIO – ANEXO II – PROJETO BASICO



Em síntese, expressa o projeto básico – anexo II do edital 001/2023, repita-se ausente do estudo técnico preliminar, que os dados que compõem a planilha orçada ora combatida, foram obtidos através da pesquisa de mercado realizada pela assessoria contratada pelo Município, onde se chegou a seus valores médios, representando tal afirmativa, uma inverdade.

Contudo, compulsando o proc. lic. 014/2023 - concorrência pública 001/2023, não foi possível localizar em qualquer dos 03 volumes até presente data, uma só pesquisa, cotação ou tomada de preço de qualquer natureza, não estando o processo de licitação devidamente instruído com os valores dos insumos, dos custos fixos e dos custos variáveis, tão necessários à consecução dos seus objetivos.

Também não foi possível identificar eventual laudo ou relatório de preços expedido por suposta empresa terceira, em tese, contratada para assessorar o município, cuja qualificação do conjecturado prestador de serviços de assessoria, também inexistente nos autos da licitação 014/2023.

Posto isto, a falsa afirmativa de que houve pesquisa de mercado, quando sabido inexistente tal instrumento nos autos, tem a intenção única de induzir as potenciais proponentes a erro e de fraudar a licitação afastando do certame, licitantes idôneas em prejuízo do interesse público.

Nestes termos, frente da ausência da pesquisa de preço e/ou informações essenciais à formação do preço da tarifa urbana e rural, estando o processo de licitação sem a devida instrução necessária, à sua revogação é medida que se impõe, o que desde já se requer,

7) - DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO AFASTAMENTO DOS REQUISITOS PRELIMINARES

O art. 50 da Lei 9.784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, determina claramente que os atos administrativos deverão ser motivados explicitamente, de forma clara e congruente, com indicação dos fatos e fundamentos quando imponham, ou agravem deveres, encargos ou sanções, e deixem de aplicar a jurisprudência firmada sobre questão ou discrepem, de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

[...]

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;



[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Diferente do esperado, o proc. de lic. 014/2023 afastou-se do rito procedimental a que por Lei está obrigado, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem a não realização do Estudo Técnico Preliminar; a não concessão da Audiência Pública; e a não submissão dos presentes autos para apreciação e aprovação do Poder Legislativo Local.

Igual modo, também deixou de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem a escolha do tipo, modelo e marca de chassi de ônibus elencados na planilha do anexo IV do edital; a adoção da falsa planilha geipot sem o correspondente manual de instruções a cerca da sua funcionalidade, e da falsa informação de ter realizado pesquisa de mercado quando sabido inexistir tal instrumento de pesquisa de preços ou cotações de produtos, insumos, valores ou bens móveis de qualquer natureza, tão necessários à consecução dos serviços de transporte coletivo, objeto do presente certame.

Prosseguindo na má-sorte, também não relatou o edital os fatos e motivos que fundamentassem a exigência abusiva de prévio vínculo empregatício e o afastamento das garantias elencadas no § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93, sendo estes, fatores inibidores e limitadores do caráter competitivo do certame.

Neste sentido, a inobservância dos preceitos e procedimentos normativos preliminares legais, impõem às proponentes encargos excessivos além de discrepar a proposta. Também mostram-se restritivos à competitividade do certame em nítida afronta ao princípio da legalidade e da isonomia, devendo o processo de licitação 014/2023 ser revogado, o que desde de já se requer.

DO MÉRITO

Superado os debates preliminares deste petitório, o que se admite hipoteticamente unicamente por amor ao debate, no mérito também foram detectadas inúmeras irregularidades e restrições do caráter de competição em prejuízo do interesse público e da proposta mais vantajosa para a Administração pública, conforme se segue:

1) - DAS CLAUSULAS RESTRITIVAS DE DISPUTA – OMISSÃO DE OUTRAS GARANTIAS

Reza o art. 37. Inc. XXI da CF, ressalvados os casos especificados na legislação, que os serviços serão contratados mediante processo de licitação pública



que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à "garantia"** do cumprimento das obrigações, estabelecendo a Lei de Licitações às hipóteses legais.

No mesmo curso, o art. 3º da Lei 8.666/93 estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dito isto, superado o entendimento principiológico e normativo que norteiam o agir da Administração Pública na licitação, exigiu o edital para comprovação da qualificação econômica na alínea "c.4" do item 6.2, à demonstração, à data da apresentação da proposta, de capital mínimo ou patrimônio líquido na proporção de 1% (um por cento) do valor estimado da Contratação.

Analisando o conjunto normativo do edital, as exclusões de outras garantias também previstas em Lei, em tese, com aparente legalidade, não é moral, e viola o preceito constitucional da legalidade, da igualdade de tratamento, da finalidade do certame, e da proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que tal exigência encartada restringe e limita o caráter de competição.

Frente da complexidade dos serviços licitados, cediço e incontestado que a Administração Pública deve revestir-se das garantias que lhe assegure o cumprimento regular e eficiente das obrigações do objeto da permissão.

Assim, além garantia de capital social mínimo ou patrimônio líquido contido no inc. II, § 2º e § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93, é **dever** da Administração Pública, contemplar para bem do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa, às garantias elencadas no inc. I/III do § 1º do art. 56 da Lei de Licitações, à saber: **(1)** caução em dinheiro a bem da entidade pública ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural; **(2)** seguro-garantia; **(3)** ou fiança bancária, os quais deverão ser comprovadas no prazo determinado para o início da concessão dos serviços expresso no termo de referência - item 08 do anexo I.

Sendo a garantia da execução do objeto licitado a **finalidade essencial** do interesse público, independente do tipo, o afastamento por mera discricionariedade da prestação de qualquer das garantias elencadas no inc. I/III, § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93, além de restringir e limitar o caráter de competição da licitação, viola o direito subjetivo de escolha das potenciais proponentes sobre qual das garantias legalmente autorizadas por lei, poderá ela dispor a bem do interesse público. Tal ato, também afasta do processo de licitação a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, a legalidade, a igualdade de tratamento e a finalidade pública,



Neste contexto, o doutrinador Marçal Justem Filho ao discordar de tais prática destaca-se:

“Não é possível, em fim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade de garantir emprego para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições efetivamente de desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação apenas para participar da licitação. Aliás, esta é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece as exigências a cerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidos mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pela licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indignação”. (In comentários a Lei de Licitações e Contratos Públicos, 14ª ed. – pag. 286)

Assim, exigir antecipadamente que a licitante tenha em seu quadro de colaboradores funcionário permanente, constitui fator inibidor e limitador do caráter competitivo do certame, e contraria o correto entendimento de que o licitante, está obriga na comprovar na licitação, somente a **disponibilidade de colaboradores**, conforme pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União:

“É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica para a execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessários antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame. (acórdão 126/2017 - Plenário)

Neste sentido, mostra-se ilegal e restritiva à competitividade do certame, a exigência por cópia autenticada dos registros dos funcionários contratados, em quantitativo mínimo necessário para a ininterrupta operacionalização, administração e manutenção do serviço objeto de licitação.

Posto isto, pelos fundamentos jurídicos alinhavados, tutela a Impugnante pela Retificação do item “d.3” do edital de concorrência pública 001/2023, o qual deverá constar em seu instrumento a exigência da indicação de pessoal técnico ou equipe técnica disponíveis, que se responsabilizará pela execução do objeto licitado, fazendo prova da qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente do profissional ou equipe técnica, o que desde já se requer.

Deverá ainda o edital exigir da proponente a comprovação da sua qualificação técnica, fazendo prova o registro ou inscrição na entidade profissional competente, o que desde já, também se requer.





3) - DO AFASTAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA FIGURA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Identifica o combatido edital na alínea "a.1.1." do item 6.2, a exigência dos documentos relativos à habilitação jurídica, o Registro Comercial no caso de Microempresa **(MEI)**.

Entretanto, tal exigência, sem o devido respaldo legal viola norma jurídica e afasta do certame a figura do empresário individual com regular registro comercial anotado nos assentos da JUCEMG, sendo tal prática inadmissível.

Lei 8.666/93 ...

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

{...}

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

Lado outro, se bem entendemos, o microempreendedor individual (MEI) em tese, autorizado a participar no certame, segundo o edital, este encontra óbice frente da vedação legal por ter limitada a sua receita estimada no ano em exercício, correspondendo o teto da sua limitação o valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Soma-se à vedação suscitada, a limitação de contratar apenas 01 (um) funcionário, conforme inteligência do § 1º - art. 18-A e art. 18-C da Lei Complementar nº 155/2016.

§ 1º Art. 18-A - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

Art. 18-C - Observado o disposto no caput e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MeI o empresário individual ou empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou piso salarial da categoria profissional.

Neste ponto, considerando a receita anual estimada ao objeto licitado o valor de R\$ 3.750.170,40 (três milhões, setecentos e cinquenta mil, cento e setenta reais e quarenta centavos) tutela a Postulante pela retificação do Edital, para autorizar a participação do empresário individual no presente certame, na consequente exclusão do microempreendedor (MEI) conforme ditames do inc. II do art. 28 da Lei 8.666/93.



4) - DA APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO JULGAMENTO DO CERTAME DOS CRLVS

Anota o edital em sua alínea "d.2 e ss" do item 6.2 a exigência da declaração de disponibilidade de frota, caso a proponente consagre vencedora do processo licitatório. Segundo o edital, o conteúdo da exigência deve ser comprovado por cópia autenticada, quando do encerramento do julgamento das propostas comerciais e da habilitação jurídica, antes de iniciar a prestação dos serviços.

Importante destacar que o edital de licitação em debate elegeu para julgamento, o rito da ordem invertida dos invólucros, iniciando pela abertura dos envelopes das Propostas Comerciais das proponentes e, ao final, quando eleita a proposta vencedora, a abertura dos envelopes de habilitação jurídica, conforme determina o art. 18-A, inc. I/IV da Lei 8987/95.

Posto isto, considerando a quantidade, o tipo de ônibus, ano e modelo de fabricação serem partes integrantes da proposta comercial de cada uma das proponentes, cujos dados e informações impactam e influenciam diretamente a formação do preço final da tarifa, imperioso, sendo necessário para aferição quando do julgamento e classificação das propostas comerciais, que a comprovação por cópia dos CRLVs da titularidade ou da propriedade de tais veículos sejam analisados concomitante à apreciação da planilha de apuração de cálculos da tarifa.

Tal procedimento ora tutelado é legítimo e legal, e permitirá tanto as proponentes como os integrantes da comissão de licitação ou da divisão de licitações, durante a fase de julgamento das propostas, certificar ou não, sem qualquer tumulto posterior, o cumprimento das condições exigidas no edital.

A não adoção pela Administração do procedimento ora tutelado neste tópico, além de ocasionar desordens nas fases subsequentes, configura, em tese, privilégios àqueles proponentes despidos de ônibus para tal mister, que poderá contratar veículos logo depois de consagrado vencedor do certame em disputa, não representando esta, a finalidade isonômica da licitação.

Posto isto requer a impugnante, seja acolhida e adotado o procedimento tutelado neste tópico, na retificação da alínea "d.2 e ss" do item 6.2, determinando o edital, a inclusão no envelope da proposta comercial da apresentação por cópia do CRLVs, sem prejuízo da comprovação da propriedade, da posse ou do uso.

5) - DO ERRO FORMAL DO RITO

Anota o item "9.1" – X – DOS PROCEDIMENTOS DE HABILITAÇÃO, que concluída a fase de habilitação, serão abertos os envelopes das propostas.

Neste ponto, se bem entendemos, há uma falha formal na descrição do procedimento na qual colide frontalmente com aquela já eleita no item 8.2.3., em

conformidade com art. 18-A, inc. I/IV da Lei 8987/95, onde restou certificada, sem razoável dúvida, como fase inicial, à abertura dos invólucros das propostas comerciais.

Posto isto, pugna-se pela retificação da redação dada ao item 9.1 do edital, na qual deverá constar que, concluída a fase de abertura das propostas comerciais, serão abertos os invólucros de habilitação jurídica.

6) - DA PREFERENCIA DE MARCA E CARACTERÍSTICA SEM RESPALDO LEGAL

Analisando tecnicamente a planilha anotado no anexo IV do edital, foi identificado nos itens 2.2.1, 2.2.2, e 2.2.3, a exigência de micro-ônibus nas versões do **chassi LO 916/48 e OF 1519/52** respectivamente, de fabricação exclusiva da empresa Mercedes-Benz (*doc. 05/06*).

Posto isto, observado o § 5º e § 6º do art. 7º da lei 8.666/93, tal exigência denunciada, ausente da justificativa técnica ou da motivação jurídica, encontra óbice legal, atraindo para si, a nulidade da planilha e conseqüente responsabilização do agente público que tenha dado causa.

Art. 7º ...

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Dito isto, analisando perfunctoriamente a íntegra do proc. lic. 014/2023, é possível afirmar que inexistem nos respectivos autos uma justificativa técnica condizente a autorizar a preferência de marca e características de determinado fabricante, acusando nesta a violação do contido no § 5º do art. 7º da Lei 8.666/93 acima superado.

Como agravante, identifica-se no presente certame, a preferência do tipo e modelo de ônibus, sendo este, a exigência de 01 (um) micro-ônibus, sem o devido respaldo legal, conforme determina o art. 21 da Lei Municipal nº 3.537/01 c/c § 5º do art. 7º da Lei 8.666/93.

Art. 21. Só poderão ser empregados nos serviços de transporte coletivo os veículos construídos para esse fim e que tenham lotação mínima de 31 passageiros.

Corroborando a tese que veda a preferência de marca, tipo ou modelo do chassi, a original e verdadeira planilha Geipot integrante deste petítório (*doc. 01.1*)



contêm células protegidas e não permite ao Poder Concedente e a qualquer proponente interessada, eleger marca, tipo ou modelo de ônibus.

Do exposto, ante a inobservância das disposições legais atinente a matéria, pugna a Postulante pela nulidade absoluta da planilha objeto do anexo IV e VIII do termo de referência objeto do anexo I, todos do edital de concorrência pública nº 001/2023.

7) - DAS INCOERÊNCIAS DAS INFORMAÇÕES E INSEGURANÇA JURÍDICA DA VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E FINANCEIRA DO EDITAL

Em suma, com a devida *vénia*, comparando-se a evolução histórica dos dados que estimulam a análise da viabilidade técnica, operacional, econômica, financeira do sistema de transporte coletivo municipal à partir da edição do edital 093/2012, ainda que ausente dos presentes autos de licitação nº 014/2023, o edital de concorrência nº 001/2023, não apresenta raciocínio lógico ou coerência sólida nas informações, que de igual modo, não transmite credibilidade e segurança jurídica para bem da modicidade da tarifa, na consecução dos seus objetivos nos próximos 05 anos, se não vejamos:

A presente afirmativa é verossímil e funda-se na elevada taxa de redução na demanda de passageiros com evidente manutenção do seu declínio, ausente de qualquer diagnóstico e/ou investigação para apurar sua causa, que na presente data está reduzida a **61,34%**, em tese, comparando-se com a demanda de origem (149.714 passageiros – edital 093/2012).

Tal índice de redução na demanda de passageiros para bem da modicidade da tarifa, numa interpretação lógica, deveria também impactar na mesma proporção na oferta demandada por ônibus (61,34%) na consequente diminuição da frota do sistema de transporte coletivo municipal do total de 13 para o equivalente a 05 (cinco) ônibus, impacto este não observado pela Administração Pública.

Desta forma não há justificativa plausível com suficiência mínima de convencimento para manutenção da disponibilidade de frota em excesso, quando não há demanda de passageiro suficiente para absolver a proporção de ônibus ofertada. Sendo o custo da tarifa no transporte de passageiros um rateio igualitário da responsabilidade dos seus usuários, não nos parece razoável ou módico o custeio de ônibus e demais custos a estes agregados, sem a devida necessidade ou demanda.

Para melhor elucidação da tese de manutenção da queda na demanda de passageiros, vencido o 5º ano da concessão vigente, registrou a administração uma demanda decrescente de usuários na proporção de 128.050 (edital 006/2018), anotando uma queda de 21.664 passageiros, com resultado deficitário proporcional a 14,47% no primeiro período da concessão com disponibilidade de frota de 13 ônibus.



Do 5º ano da permissão até 10º ano, oriunda de uma ilegítima transferência do controle societário da concessionária, anotou a municipalidade a manutenção do declínio, com demanda decrescente de passageiros na ordem de 57.873 (edital 001/2023), registrando uma queda acentuada de 70.177 usuários, com resultado deficitário ainda maior, na proporção de **54,19%**, contabilizados no segundo período da concessão, com disponibilidade de frota de 11 ônibus.

Em suma, decorrido 10 anos de permissão dos serviços de transporte coletivo, armazena a Administração Pública uma queda elevada em franca ascensão de usuários de **91.841 passageiros**, com resultado deficitário na demanda na proporção de **61,34%**, impacto este não refletido nas mesmas proporções na oferta demandada por ônibus.

Nota-se, havendo redução da oferta de ônibus na mesma proporção acusada na queda da demanda (61,34%), contaria o sistema de transporte coletivo municipal com 04 ônibus em operação, sendo 01 carro de reserva, com a tarifa no valor aproximado de **R\$ 5,66 (cinco reais e sessenta e seis centavos – doc. 02)**, sendo esta a proporção de ônibus, em tese, a mais adequada a real demanda de passageiros, hoje registrada.

Assim, o edital 001/2023 oculta às causas da inviabilidade técnica, operacional, econômica e financeira, e não apresenta o município qualquer diagnóstico quanto às possíveis soluções para reverter o cenário de falência do sistema de transporte municipal, que fatalmente poderá incidir nos próximos 05 anos, se mantida tal situação, conforme ilustram as planilhas comparativas abaixo:

Descrição:	Edital 091/2012	Frota demandada	Edital 006/2018	Frota demandada	Quant. Reduzida 1º Período da Permissão	% de redução - 1º Período da Permissão
Demanda de passageiros (m)	149.714	18	128.050	10	21.664	14,47%
km global (m)	46.236		31.929		14.307	30,94%
Frequência de viagem (m)	2.598		1.556		1.042	40,10%
Descrição:	Edital 006/2018	Frota demandada	Edital 001/2023	Frota demandada	Quant. Reduzida 2º Período da Permissão	% de redução - 2º Período da Permissão
Demanda de passageiros (m)	128.050	10	57.873	11	70.177	54,19%
km global (m)	31.929		24.532		7.397	23,16%
Frequência de viagem (m)	1.556		1.961		-405	-20,02%
Descrição:	Edital 091/2012	Frota demandada	Edital 001/2023	Frota demandada	Quant. Reduzida durante a Permissão	% de redução - durante a Permissão
Demanda de passageiros (m)	149.714	18	57.873	11	91.841	61,34%
km global (m)	46.236		24.532		21.704	46,94%
Frequência de viagem (m)	2.598		1.961		637	24,51%

Ratificando a tese da falência dos serviços, a municipalidade concedeu subsídios à bem do atual permissionário, conforme já debatidas em sede preliminar,



sem o devido respaldo legal, do contrato de permissão e do edital de origem, em **flagrante ato de improbidade**, passível de sanção penal, civil e administrativa, consumada na promulgação da Lei Mun. 5.496/02 c/c decreto Lei Mun. 15.077/2022, cuja prova material segue-se anexo, confronto com a Lei de concessões e permissões:

Reza o inc. IV do art. 2º da Lei 8.987/95, que a "permissão de serviço público é a delegação a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, **por sua conta e risco**".(destacamos)

A expressão jurídica "**por sua conta e risco**" extraída da norma suscitada, veda à administração pública na vigência do contrato administrativo 1974/13, disponibilizar a bem da permissionária verba pública de qualquer natureza, uma vez que está a administração isenta dos prejuízos de ordem de gestão, administração, econômica, tributária e trabalhista, cuja responsabilidade compete com exclusividade à Permissionária.

Art. 2º...

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Posto isto, não bastassem à administração assegurar por contrato ao atual Permissionário o merecido reajuste anual da tarifa pelos serviços prestados, permitindo a recomposição do preço nos termos e forma do § 2º do art. 9º da Lei 8.987/95, o art. 3º da Lei Municipal 5.496/22 c/c Dec. Lei 15.077/2022, concedeu subsídios ilícitos ao atual prestador de serviços, violando lei federal e constitucional, conforme expressa o art. 3º da rechaçada Lei, *in verbis*:

*Art. 3º. Uma vez calculada a tarifa técnica, fica o Poder Executivo autorizado a fixar a tarifa pública ou social, bem como **realizar o pagamento de subsídios por passageiro equivalente, em valor correspondente à diferença entre tarifa técnica e a tarifa social, como forma de assegurar a modicidade do preço público a ser pago pelo usuário do serviço de transporte coletivo.***

§ único: O subsídio por passageiro equivalente poderá ser pago até o limite de 1,0% (hum por cento) da receita corrente líquida do município prevista na Lei Orçamentária.

Lei Municipal 5.496/22.

*Art. 3º. Uma vez calculada a tarifa técnica, fica o Poder Executivo autorizado a fixar a tarifa pública ou social, bem como **realizar o pagamento de subsídios por passageiro equivalente, em valor correspondente à diferença entre tarifa técnica e a tarifa social, como forma de assegurar a modicidade do preço público a ser pago pelo usuário do serviço de transporte coletivo.***

§ único: O subsídio por passageiro equivalente poderá ser pago até o limite de 1,0% (hum por cento) da receita corrente líquida do município prevista na Lei Orçamentária.



Decreto Lei 15077/2022

Art. 1º - Fica fixada a tarifa técnica do serviço público de transporte coletivo urbano em R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos); e rural R\$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos).

{...}

Art. 2º. Fica fixada a tarifa pública ou social do serviço público de transporte coletivo a ser paga pelo usuário do sistema, nas seguintes valores:

a).- Urbana, no valor de R\$ 3,00 (três reais);

b).- Rural, no valor de R\$ 6,00 (seis reais);

Art. 3º - O município realizará o pagamento de subsídio por passageiro equivalente no valor de R\$ 1.80 (um real e oitenta centavos) para o transporte urbano e rural.

Por tais evidências indiciária, em tese, aqui rechaçados, somadas com a desídia e a ingerência administrativa na gestão e fiscalização do contrato de permissão vigente, com a devida *vénia*, faz presumir que a licitação está maculada para afastar o interesse de potenciais proponentes idôneas a bem do atual Permissionário, ora a prestadora de serviços em tese privilegiada da Administração, cuja prática fere a isonomia, a legalidade, a moralidade pública e a probidade administrativa.

Neste cortejo, não bastassem as teses que anotam possíveis irregularidades, ou atos administrativos improprio levantadas neste petitorio, o edital 001/2023 não informa as proponentes as causas da crescente manutenção do declínio na demanda de passageiros, tão pouco assegura às proponentes uma remuneração justa e equilibrada, os quais não lhes permitem, uma prestação de serviços adequado, entendido como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade, cortesia na sua prestação, modicidade das tarifas e atualidade na modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Lei 8987/95...

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Importante destacar, com a queda acentuada na demanda de passageiros registrada ano a ano no sistema de transporte coletivo na concessão vigente, inexistente nos assentos do município processo administrativo ou estudo técnico sério, com capacidade investigativa para apurar a causa ou a origem de tal declínio. Igualmente



inexiste qualquer procedimento administrativo que permita o debate público para buscar solução aos problemas e viabilizar a prestação dos serviços públicos de transporte à bem da coletividade e da modicidade da tarifa.

Não sendo o suficiente, o edital nº 001/2023, também não promoveu a quantificação individualizada a cada tipo de usuário no transporte coletivo (urbano, rural, servidores públicos de qualquer natureza, portadores de necessidades especiais), menos ainda informa o índice de passageiro por km/equivalente.

Igual modo, o edital não apresenta as proponentes informações claras e precisas quanto aos fatores externos de influência na demanda, à saber: **(1)** a existência ou não de transportes alternativos; **(2)** o tipo de rede eleito pela municipalidade (radial ou malha); **(3)** o tipo de linha (diametral, perimetral, radial, local, circular); **(4)** a função de cada uma delas (alimentadora, troncal, expressa, seletivo, executivo, escolar, rural, ou corujão); **(5)** o respectivo mapa do sistema; **(6)** e o devido certificado indicativo da viabilidade técnica, econômica e operacional.

Por fim, a ausência dos sumários elementos acima suscitados por si só, tornam impossível a operação dos serviços demandados pelo município e não permite uma análise técnica de viabilidade operacional, econômica e financeira séria, responsável e precisa.

Assim, diante das insuficientes e frágeis informações que ora se denuncia, estando o processo de licitação 014/2023 maculado e obscuro restam impugnados pela nulidade total e absoluta, de todos os atos do presente certame, o qual deverá ser revogado, por ser de direito e da mais célere justiça.

DOS PEDIDOS PRELIMINARES – TUTELA DE URGÊNCIA

EX POSITS, ausente os presentes autos de licitação 014/2023 da necessária instrução, e não sendo possível assegurar sem razoável dúvida a viabilidade técnica, operacional, econômica e financeira da contratação objeto do presente certame, bem como o tratamento de seu impacto social, aptos a embasarem o termo de referência e/ou o projeto básico, **REQUER:**

- 1) - Seja conhecida e ao final reconhecida a inexistência dos requisitos preliminares nos autos de licitação nº 014/2023, na conseqüente regoção do processo de licitação ora combatido;
- 2) - A imediata interrupção dos prazos para abertura do certame designada para 20/03/2023 as 08h30min, submetendo em tutela de urgência nos termos e forma do art. 300 do CPC, a íntegra dos presents autos de licitação nº 014/2023 – concorrência pública nº 001/2023, inclusa a impugnação que o integra com os documentos que os instruem, para apreciação e emissão do parecer técnico quanto aos aspectos da legalidade, isonomia e atos de improbidade, pelos órgãos

de controle interno (controladoria interna), e de controle externo (Câmara Municipal local), que deverá ser assessorada e instruída por cópia da emissão do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado/MG – TCE, sob pena de nulidade do ato e do processo licitação;

- 3) - Frente da inobservância e da inexistência dos requisitos preliminares de cunho obrigatório que antecedem, fundamentam e legitimam a elaboração do termo de referência, do projeto básico, e a publicação do edital **(1) Estudo técnico prévio; (2) audiência pública; (3) submissão do processo para aprovação do Poder Legislativo; (4) das pesquisas dos preços aplicados nos insumos necessários à consecução dos serviços de transporte coletivo; (5) da falsa planilha Geipot; (6) do laudo ou parecer expedido por empresa Terceira contratada para assessorar a administração; (7) motivação do afastamento dos requisitos preliminares)**, requer a impugnante pela **NULIDADE** dos atos administrativos que deram origem ao presente edital 001/2023, na consequente **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 014/2023**.
- 4) - A comprovação documental por certidão de autenticidade, devidamente acompanhada do devido atestado de responsabilidade técnica – ART, ser a planilha eleita e anotada nos anexos IV e VIII do edital 001/2023, àquela criada, desenvolvida e disponibilizada pela Geipot e/ou legítimos órgãos sucessores, fazendo prova detalhada das atualizações de todos os índices, das formulas e dos insumos utilizados para apuração da tarifa, com disponibilidade imediata do seu manual de instruções, manual pratico equivalente e/ou notas explicativas, sob pena de violação do contido no inc. I, § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 e prática de crime capitulado no § 1º e § 2º do art. 297 da CP c/c § 3º do art. 1º da Lei 4729/65.

DOS PEDIDOS FINAIS

No mérito, estando todo o processo de licitação nº 014/2023 maculado por vícios insanáveis, Requer:

- 1) - A confirmação dos pedidos liminares em sede de tutela de urgência, na consequente revogação do processo de licitação 014/2023;
- 2) - A instauração de novo processo de licitação escoimados dos vícios aqui denunciados, observada com rigor os prazos, os requisitos, e os procedimentos preliminares, e todas as modalidades de garantias expressas na lei 8.666/93 c/c Instrução Normativa nº 04/2010 da SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO;
- 3) - Subsidiariamente, o que se admite hipoteticamente, a caso sejam julgados



improcedentes os pedidos liminares, requer:

- 4) - Seja determinada a realização de estudos técnicos por pessoa jurídica especializada para tal mister, fazendo a administração, prova da capacidade técnica do prestador de serviços, devendo o contratado analisar entre outros elementos da sua competência, qual a melhor forma, técnica ou tipo de contratação da permissão dos serviços de transporte coletivo de passageiro para o município, elegendo:

a) – A remuneração por tarifa paga pelos usuários, por conta e risco do Permissionário, assegurando a este, o reajuste anual ou a recomposição dos preços e eventual equilíbrio econômico financeiro do contrato, quando necessário;

ou

b) – O Pagamento da tarifa por Km rodado às expensas dos usuários, assegurado a bem do Perissionário o valor mínimo mensal, devendo a diferença deficitária ser subsidiada pela Entidade Pública Municipal concedente, reservada a fonte de custeio para tal mister, que deverá ser incluída no orçamento público;

- 5) - Seja concedida audiência pública convocando a Administração a terem acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.
- 6) - Seja o processo de licitação submetido na sua íntegra para emissão do parecer técnico da controladoria interna da Prefeitura Municipal, sobre todos os aspectos objetos da presente impugnação.
- 7) - Seja o processo de licitação submetido para emissão do parecer técnico da Câmara Municipal, o qual deverá, obrigatoriamente ser auxiliada mediante a emissão do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em especial sobre todos os aspectos objetos da presente impugnação, sob pena de nulidade do ato administrativo;
- 8) - A publicação de novo edital de concorrência pública, após aprovação da Câmara Municipal do novo processo de licitação, assegurando às proponentes prestar qualquer das garantias previstas na Lei 8.666/93 para execução do objeto licitado;
- 9) - A adoção e disponibilidade da planilha Geipot e respectivo manual de instrução ou notas explicativas, expedida pelo Ministério dos Transportes;
- 10) - A realização de novo cálculo para limitação do valor da nova tarifa urbana e rural, utilizando-se como base, a média dos índices disponíveis na planilha geipot, observados todos os insumos pertinentes e preços atualizados e atualmente praticados no mercado, em especial:



- (a) custo de um Litro do Combustível;
 - (b) preço de pneus novos;
 - (c) Preço de uma recapagem;
 - (d) Preço de uma câmara-de-ar;
 - (e) Preço de um protetor;
 - (f) Preço ponderado de um chassi novo;
 - (g) Preço ponderado de uma carroceria nova;
 - (h) Salário-base de motorista - (observada CCT vigente);
 - (i) Salário-base de fiscal/despachante - (observada CCT vigente);
 - (j) Benefício mensal total - (observada CCT vigente – que deverá contemplar a somatória: **(I)** plano de saúde; **(II)** plano odontológico; **(III)** Tíck alimentação; **(IV)** vale transporte; **(V)** Kit uniformes, **(VI)** EPis – Equipamento de Segurança; **(VII)** Seguro de Vida; **(VIII)** auxílio funeral, etc..;
 - (l) Remuneração mensal total da diretoria
 - (m) Despesa total (Frota total) com seguro de responsabilidade civil de ônibus – RCO e Acidente Pessoal de Passageiro
 - (n) Despesa anual com seguro obrigatório por veículo
 - (o) Despesa anual (Frota total) com o IPVA
 - (p) Somatória das Alíquotas tributárias incidentes
 - (q) O custo ou coeficiente das tecnologias agregadas (bilhete eletrônico com ou sem biometria; cameras biométricas de monitoramento interno e externo; Centro de controle Operacional - CCO por GPS; software – sistema de gestão de vendas de passagens por meio eletrônico; console de comunicação; Video monitoramento; Rede de Vendas; Aplicativos, internet e demais tecnologias agregadas de interesse público;
- 11) - A instauração de processo administrativo específico para apurar possíveis sonegações e/ou evasões fiscais denunciados na planilha lançada no anexo IV (em tese, extraída do histórico do atual Permissionário), o qual deverá ser apensado ao processo em epígrafe.
- 12) - Instauração de processo administrativo para apurar possíveis atos de improbidade administrativas decorrentes da concessão dos subsídios, oficiando-se o Ministério Público local para providências penais e civis, o qual deverá ser apensado ao processo em epígrafe;
- 13) - Instauração de processo administrativo para apurar possível conduta delitiva de falsificação e ou alteração de document público, oficiando-se o Ministério Público local para providências penais e civis, o qual deverá ser apensado ao processo em



Santa Rita do Sapucaí – MG, 28 de Fevereiro de 2023.



Dr. Ivan Alexandre Gonçalves Azevedo
OAB/MG 147593

11.787.261/0001-10
VAN ALEXANDRE GONÇALVES AZEVEDO-ME
RUA CAP. JOÃO ANTÔNIO DIAS, 71
CENTRO - CEP 37540-000
SANTA RITA DO SAPUCAÍ-MG

Instrui a presente impugnação ao Edital 001/2023 os seguintes documentos:

doc. 00. Petição de Impugnação ao Edital – com 33 Laudas;

doc. 00.1. CND Simplificada – JUCEMG;

doc. 00.2. Identificação do Sócio;

doc. 01. Anexo I – Nota explicativa Geipot;

doc. 01. Anexo II – Nota explicativa Geipot;

doc. 01. Anexo III – Nota explicativa Geipot;

doc. 01.1. Planilha Geipot – formato (excel);

doc. 01.2. Planilha Geipot – formato PDF;

doc. 01.3. Planilha Geipot – formato PDF;

doc. 01.4. Planilha Geipot – formato PDF;

doc. 01.5. Planilha Geipot – formato PDF;

doc. 01.6. Planilha Geipot – formato PDF;

doc. 01.7. Planilha Geipot – formato PDF;

doc. 01.8. Planilha Geipot – formato PDF;

doc. 01.9. Planilha Geipot – formato PDF;

doc. 01.10. Planilha Geipot – formato PDF;

doc. 01.11. Planilha Geipot – formato PDF;

doc. 01.12. Planilha Geipot – formato PDF;

doc. 01.12. Planilha Geipot – formato PDF;

doc. 01.14. Planilha Geipot – formato PDF;

doc. 01.15. Planilha Geipot – formato PDF;

doc. 01.16. Planilha Geipot – formato PDF;

doc. 02. Planilha Geipot – frota reduzida - formato (excel);

doc. 02.1. Planilha Geipot – frota reduzida - formato (PDF);

doc. 02.2. Planilha Geipot – frota reduzida - formato (PDF);

doc. 02.3. Planilha Geipot – frota reduzida - formato (PDF);

doc. 02.4. Planilha Geipot – frota reduzida - formato (PDF);

doc. 02.5. Planilha Geipot – frota reduzida - formato (PDF);

doc. 02.6. Planilha Geipot – frota reduzida - formato (PDF);

doc. 02.7. Planilha Geipot – frota reduzida - formato (PDF);

doc. 02.8. Planilha Geipot – frota reduzida - formato (PDF);

doc. 02.9. Planilha Geipot – frota reduzida - formato (PDF);

doc. 02.10. Planilha Geipot – frota reduzida - formato (PDF);

doc. 02.11. Planilha Geipot – frota reduzida - formato (PDF);

doc. 02.12. Planilha Geipot – frota reduzida - formato (PDF);

doc. 02.13. Planilha Geipot – frota reduzida - formato (PDF);



- doc. 02.14. Planilha Geipot – frota reduzida - formato (PDF);
- doc. 02.15. Planilha Geipot – frota reduzida - formato (PDF);
- doc. 03. CNPJ – Permissionária Daniel Margonato;
- doc. 05. Portifólio chassi Mercedes-Benz LO916-48;
- doc. 06. Portifólio chassi Mercedes-Benz OF – 1519-52;
- doc. 07. CCT Rodoviários Sindpass;
- doc. 08. Orçamento do preço dos Chassis Mercedes-Benz;
- doc. 09. Apache Vip 5C V OF 1519/1516;
- doc. 09. Apache Vip 5C V OF 1721;
- doc. 09. Apache-Vip Catálogo;
- doc. 10. Edital 003/2012;
- doc. 11. Edital 006/2018;
- doc. 12. Edital 001/2023;
- doc. 13. Cópia parcial do processo de lic. nº 014/2023;
- doc. 14. Petição formal de vista dos autos da licitação nº 014/2023;
- doc. 15. Petição de informação em certidão;
- doc. 16. Lei Municipal nº 5496/2022;
- doc. 17. Dec. Lei Municipal nº 15.077/2022;
- doc. 18. Proposta de Loyaut dos ônibus;
- doc. 19. Contrato Administrativo 1974/13;
- doc. 20. Resposta ao Requerimento em Certidão;
- doc. 21. Falsa Planilha Geipot – formato excel;
- doc. 21.0. Planilha do edital 001/2023;
- doc. 21.1. Falsa Planilha Geipot – formato PDF;
- doc. 21.2. Falsa Planilha Geipot – formato PDF;
- doc. 21.3. Falsa Planilha Geipot – formato PDF;

